



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720572/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.873 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente GAVA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DCOMP. INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não provado, por meio hábil e idôneo, o cometimento de erro de fato no preenchimento das declarações nas quais houve o aproveitamento do direito creditório compensado, e sendo este insuficiente para a compensação realizada, cabe reconhecer a ausência de liquidez e certeza do referido direito e não homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-82574, de 18 de maio de 2018, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 17660.38617.241204.1.3.03-6339, na qual a Recorrente compensou parcela de suposto saldo

negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2001 (fls. 2/7).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 46/47, a autoridade administrativa competente não homologou a compensação em questão, posto que o referido crédito já teria sido integralmente utilizado em compensações sem processo realizadas pela Recorrente, com a CSLL devida nos meses de janeiro a setembro de 2002, conforme informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) por ela apresentadas.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 60/70, na qual apresenta o histórico dos saldos negativos de CSLL apurados desde o ano de 1998, com a respectivo aproveitamento, e defende que a CSLL devida nos meses de janeiro a julho de 2002 teria sido compensado com o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000, de modo que haveria crédito suficiente do indébito relativo ao ano-calendário de 2001 para suportar a compensação realizada na DComp sob análise nos presentes autos.

Na decisão de primeira instância (fls. 146/150), registrou-se ser inconteste que, nas DCTF apresentadas, a Recorrente “apontou as compensações, sem processo, das estimativas do ano-calendário 2002 com o saldo credor do ano-calendário 2001”. Considerando-se que refutaria as informações por ela mesmas prestadas, era de sua incumbência a apresentação das provas dos fatos alegados, o que não teria ocorrido nos autos, já que não teriam sido apresentados os “elementos contábeis/fiscais que comprovassem o erro material das informações contidas em DCTF”.

O Acórdão foi dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 163/169, no qual, em essência, reitera o conteúdo da Manifestação de Inconformidade, defendendo, ainda, que as informações prestadas em DCTF originais corroborariam as suas alegações.

O processo foi, então, distribuído por sorteio ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, por proposta de quem esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 1302-001.071, de 09 de dezembro de 2021, resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que fosse esclarecido o teor das DCTF apresentadas pela Recorrente, bem como fosse ofertada oportunidade para os elementos da escrituração contábil que comprovassem as compensações na forma alegada.

A Diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 241/243, que corroborou a inexistência de saldo negativo passível de compensação em relação ao ano-calendário de 2001. A Recorrente foi cientificada do teor da peça em questão, mas não se manifestou.

No retorno dos autos, ante a saída do relator original deste Colegiado, o processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, de forma pessoal, em 09 de agosto de 2018 (fl. 157) e o Recurso Voluntário foi interposto, por meio eletrônico, em 04 de setembro do mesmo ano (fl. 161), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é subscrito, eletronicamente, por procurador devidamente habilitado.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia nos presentes autos se relaciona à identificação do saldo negativo de CSLL utilizado para a compensação dos valores devidos pela Recorrente nos meses de janeiro a julho de 2002, uma vez que tal fato repercutirá no montante que estaria disponível para a compensação realizada por meio da DComp sob análise.

A alegação da Recorrente é que os referidos débitos foram compensados com o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, de modo que haveria crédito suficiente para a compensação efetuada na DComp apresentada.

Na decisão de primeira instância, concluiu-se que não haveria, nos autos, elementos contábeis/fiscais que constituíssem prova do fato alegado, e que as informações constantes da DCTF apresentadas pela Recorrente fariam prova em contrário.

Com o Recurso Voluntário, como também relatado, a Recorrente suscita a existência de DCTF originais cujas informações corroborariam as suas alegações. Deste modo, houve a conversão do julgamento em diligência, no intuito de esclarecer os fatos.

Na Informação Fiscal de fls. 241/243, relata-se que

Considerando que: o prazo para retificação de DCTF pela interessada ser de 5 anos do término do período de apuração, que se refere ao ano 2002; que o Despacho Decisório nº 917 – DRF -CXL, foi emitido em 6 de novembro de 2009; que a data de protocolização do processo se deu em 05/nov/2009; que os dados constantes das DCTFs anexadas às fls. 33-e a 44-e não apresentam divergência com os dados constantes da DCTF consultada nos sistemas da RFB em 10/05/2022 e anexada às fls. 225 a 240; que

consta retificação para o período 4º trimestre/2002, de forma que os documentos anexados pela interessada não corresponderiam aos dados da DCTF no momento da emissão do despacho decisório; entende-se que os extratos de DCTF de fls. 33-e a 44-e refletem a situação das DCTFs transmitidas e suas retificadoras, ao passo que a DCTF referente ao 4º trimestre/2002 anexada pela interessada foi retificada.

De fato, às fls. 33/44, constam as partes das DCTFs nº 0001.002.002/60961660, 00001.002.002/11167282, 00001.002.002/11272867 e 00001.002.004/41957534 relacionadas aos débitos da Recorrente relativos à CSLL. Ali, observa-se que os débitos a tal título referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002 foram compensados com o saldo negativo da citada contribuição referente ao ano-calendário de 2001.

Conforme se verifica à fl. 228, aquelas declarações eram as vigentes à data da emissão do Despacho Decisório. Na verdade, as DCTFs relativas aos três primeiros trimestres foram as únicas apresentadas pela Recorrente. Apenas, a correspondente ao quarto trimestre foi objeto de retificação.

Neste sentido, apesar de a Recorrente afirmar no seu Recurso Voluntário que as estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro a julho de 2002 teriam sido compensadas com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000, as informações por ela prestadas, por meio de DCTF, contradizem tal alegação. Assim, ao se atender ao pedido formulado na peça recursal (“a ordem de compensação deve seguir a ordem da informação das compensações informadas à Receita Federal através das DCTF’s”), deve-se validar a conclusão das decisões administrativas anteriormente proferidas, pela inexistência de crédito passível de compensação à data da transmissão da DComp tratada nestes autos.

Seria possível se cogitar que a Recorrente teria cometido erros de fato no preenchimento das DCTFs relativas aos três primeiros trimestres de 2002. Observe-se, contudo, que não foi realizada a retificação das referidas declarações, o que já depõe contra tal tese.

Além disso, ao lhe ser ofertada a oportunidade para a comprovação de suas alegações, juntou aos autos cópias de folhas do Livro Diário desacompanhadas das folhas de abertura e encerramento e sem que seja possível se observar a autenticação perante o órgão registrador. Tais elementos seriam essenciais para se atestar a contemporaneidade dos lançamentos contábeis. Nos registros, ademais, não é identificado o ano relativo ao saldo negativo de CSLL compensado com as estimativas mensais.

Mais que isso, junta, também, cópias do Razão da conta contábil “112.05.18 Estimativa CSLL de Exerc Anteriores” (fls. 222/223), nas quais são observados lançamentos, em 02/01/2002, constituindo saldos relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.846,44 e R\$ 6.104,66. Ou seja, os referidos lançamentos fazem prova contra a Recorrente, na medida em que, caso ainda existisse saldo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000, tal valor deveria constar com saldo anterior da referida conta contábil.

Os fatos acima são suficientes para afastar a liquidez e certeza do crédito tributário invocado pela Recorrente, requisitos fixados no art. 179 do Código Tributário Nacional, para possibilitar a compensação.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo